



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: F JX F INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME
ENDEREÇO: R Renato Viana, 549, Henrique Jorge, Fortaleza-CE
CGF: 06.628.295-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.07151-3
PROCESSO Nº: 1/1666/2015

EMENTA: ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL, ARQUIVOS MAGNÉTICOS (EFD) CONTENDO INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAQUELAS CONSTANTES NAS NFES DE SAÍDA (INFORMAÇÃO DO LABORATÓRIO FISCAL). Exercício de 2015. Auto de Infração julgado PROCEDENTE com amparo legal do Art. 285, § 1º, 289, e 299 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96. REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2062/15

RELATÓRIO:

O Auto de Infração em tela traz o seguinte relato:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

AO ANALISARMOS OS ARQUIVOS TRANSMITIDOS POR MEIO DO SISTEMA PUBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED, CONSTATAMOS DIVERGÊNCIAS DE VALORES, NUM TOTAL DE R\$ 423.347,00 QUANDO CONFRONTAMOS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA - VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Ubu

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.07151-3
PROCESSO Nº: 1/1666/2015

FLS. 2
JULGAMENTO Nº: 2062 / 15

A atuante apontou como infringidos os art.s 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97, e sugeriu a penalidade disposta no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

A multa foi lançada no valor de R\$ 21.167,35 (vinte e um mil cento e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Termo de Conclusão; cópia de AR; consulta SPED; Relatório de notas fiscais emitidas pelo atuado; consulta Cadastro; Protocolo de entrega de AI/Documentos; cópia AR; e Termo de Revelia.

AUTUADO REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

Verificando-se os documentos que instruem os autos observa-se que o contribuinte atuado não informou qualquer movimentação em sua escrita fiscal digital, conforme o constante nos documentos de fls. 10 e 11 dos autos.

Porém conforme informações obtidas do Laboratório Fiscal o contribuinte emitiu diversas notas fiscais no mesmo período, de acordo com as informações presentes na planilha de fls. 12 a 15 dos autos.

Durante o mês de janeiro de 2015 o contribuinte emitiu notas fiscais no valor total de R\$ 351.720,70 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte reais e setenta centavos), porém em seus arquivos SPED não existe informações de saídas no mês de janeiro de 2015. O mesmo acontece no mês de fevereiro de 2015, onde se observa, pelas informações do Laboratório fiscal, que o contribuinte emitiu notas fiscais no valor total de R\$ 71.626,30 (setenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta centavos), enquanto que em seus arquivos SPED nenhuma saída foi informada.



Desse modo, ficou constatada uma diferença no valor total de R\$ 423.347,00 (quatrocentos e vinte e três mil trezentos e quarenta e sete reais), entre os valores declarados nos arquivos SPED e os valores constantes nas notas fiscais informadas pelo Laboratório Fiscal.

É importante frisar que a legislação tributária estadual em vigor exige do contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados a entrega periódica de informações econômicas e fiscais por meio magnético, conforme o disposto no arts. 285 § 1º; 289 e 299, todos do Decreto nº 24.569/97, abaixo citados:

"Art. 285- omissis

§ 1º - O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste título, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."

Art. 289- O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração." (grifos nossos)

"Art. 299- Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais."

É claro que para cumprir essa obrigação de forma satisfatória é necessário que os arquivos magnéticos contenham informações verdadeiras e reflitam exatamente as operações realizadas e constantes dos documentos fiscais.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.07151-3
PROCESSO Nº: 1/1666/2015

FLS. 4
JULGAMENTO Nº: 2062/15

Assim sendo, demonstrada nos autos a divergência de informação entre os arquivos SPED e os documentos fiscais emitidos, acolho o feito fiscal em todos os seus termos, devendo ser aplicada ao infrator a penalidade específica para o caso, disposta no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 21.167,35 (vinte e um mil cento e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS :

BASE DE CÁLCULOR\$ 423.347,00
MULTA(5%).....R\$ 21.167,35

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2015.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária